



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 15 de junho de 2018 - Ano - VII - Número 95.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	8
Ata	9

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 200900047003026/312](#)

Acórdão 1904/2018

PROCESSO Nº: 200900047003026/312
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: PRIMEIRA DIVISÃO DE
FISCALIZAÇÃO DO TCE/GO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: Processo de fiscalização.
Representação. Origem interna. Despesas
com publicidade contrárias aos
mandamentos constitucionais. Procedente.
Tomada de Contas Especial. Prescrição
quinquenal. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º
200900047003026/312, que tratam de
Relatório de Representação n.º 005 -1ª
DF/2009, acerca de despesa realizada com
publicidade e propaganda, por intermédio
da empresa Logos Propaganda Ltda., com
objetivo de divulgar os Programas da
Secretaria de Indústria e Comércio em
agenda que seria distribuída no evento
promovido pela Grande Loja Maçônica do
Estado de Goiás, durante a XXXVIII
Assembleia Geral da Confederação
Simbólica Maçônica Brasileira - CMSB,
realizada no período de 11 a 16 de julho de
2009, tendo Relatório e Voto como partes
integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do
Tribunal Pleno, em conhecer da
representação e julgá-la procedente para
declarar a inadequação da contratação da
empresa Logos Propaganda Ltda., com
objetivo de divulgar os Programas da
Secretaria de Indústria e Comércio em

agenda que seria distribuída no evento promovido pela Grande Loja Maçônica do Estado de Goiás, durante a XXXVIII Assembleia Geral da Confederação Simbólica Maçônica Brasileira - CMSB, realizada no período de 11 a 16 de julho de 2009, bem como a prorrogação do contrato por meio de termo aditivo quando o mesmo já se encontrava vencido, atos que violam aos preceitos do art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Negar a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial, por ultrapassar o interregno de 05 (cinco) anos desde a contratação, bem como decretar a prescrição da pretensão punitiva em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A, § 1º, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201100047003147/309-03](#)

Acórdão 1905/2018

Processo n.º: 201100047003147 / 201200047002170

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Goiás Previdência - Goiasprev

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de fiscalização. Análise de edital. Representação. Inserção de cláusula restritiva ao certame. Ausência de prejuízo. Efeito educativo. Expedição de recomendação. Prescrição da multa. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201100047003147/309-03 e 201200047002170/312, que tratam dos processos de fiscalização de análise do Edital de Licitação Concorrência n.º 001/2011, promovido pela Goiás Previdência - GOIASPREV, visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica e operacional para o levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento dos processos de aposentadoria e pensão para efeito de compensação financeira previdenciária entre os regimes de previdência social dos servidores efetivos, dos militares e respectivos pensionistas do Estado de Goiás (RPPS e RPPM) e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com valor estimado de R\$ 15.312.000,00 (quinze milhões trezentos e doze mil), bem como de representação da empresa Pública Consultoria e Assessoria em face ao certame licitatório, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar parcialmente a proposição das Unidades Técnicas, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, para, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, expedir recomendação para a Goiás Previdência - Goiásprev no sentido de evitar a inserção de cláusulas cuja interpretação possa ensejar a restrição ao caráter competitivo da licitação, a exemplo do item 10.1.3, alínea "c" do Edital Concorrência n.º 001/2011, referente à Qualificação Econômico-Financeira e arquivar os feitos.

Decreto a prescrição da pretensão punitiva do art. 107-A, § 1º, incisos II e III c/c § 3º, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201000047002989/312](#)

Acórdão 1906/2018

Ementa: Representação. Empresa Sarkis Engenharia Ltda.. AGEHAB. Determinação desta Corte no item I do Acórdão n.º 5121/2010. Apuração de irregularidades na subcontratação de empresa para execução de remanescente de obra. Ilegalidades. Prescrição da pretensão punitiva. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000047002989, que tratam de Representação formulada pela empresa Sarkis Engenharia Ltda. em face da AGEHAB, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

1 - julgar ilegais a subcontratação realizada entre a AGEHAB e a empresa Prumus Construções e Empreendimentos Ltda., assim como a subcontratação realizada entre a AGEHAB e a empresa Sarkis Engenharia Ltda.;

2 - determinar à AGEHAB que:

2.1 - adote, como regra, a instauração do devido procedimento licitatório para as contratações de obras, serviços e fornecimentos, com observância da legislação aplicável às sociedades de economia mista e empresas públicas, sob pena de incidência das sanções cabíveis;

2.2 - elabore os editais de licitação com todas as cláusulas necessárias à correta execução do objeto, e, especialmente no que tange às subcontratações, que sejam realizadas na forma da lei, fixando-se o limite máximo e razoável no edital, de modo a evitar riscos para a Administração Pública;

2.3 - restrinja a contratação para remanescente de obra, serviço ou fornecimento apenas para os casos de execução de parcelas restantes de contrato rescindido;

2.4 - instaure o devido procedimento administrativo, em tempo adequado, para apurar indícios de irregularidades nos certames, bem como nas contratações realizadas, sob pena de incidência das sanções devidas por omissão administrativa;

3 - determinar a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao Ofício n.º

109/2018, de autoria da Promotora de Justiça Carmem Lúcia Santana de Freitas; 4 - determinar o arquivamento do presente feito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do art. 107-A, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201300047001073/309-06](#)

Acórdão 1907/2018

Edital de Licitação. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Modalidade Pregão Presencial. Legalidade do Edital. Recomendações. Arquivamento dos Autos. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300047001073, que tratam da apreciação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 002/2013, do tipo menor preço por lote, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), tendo por objetivo estabelecer Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material promocional e material de expediente personalizado, mediante requisição, no valor estimado de R\$ 2.016.928,16 (dois milhões, dezesseis mil, novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

1. considerar legal o Edital para processar o Pregão Presencial SRP nº 002/2013;

2. recomendar à jurisdicionada: a. apresente os critérios e metodologias utilizados para a determinação dos quantitativos a serem adquiridos, em função do consumo e utilização prováveis, nos termos do art. 15, §7º, inciso II, da Lei

8.666/1.99; b. adote, na composição dos preços referenciais de suas contratações, metodologias diversas da mera comparação de 3 (três) orçamentos obtidos junto a fornecedores, sendo observada a ordem preferencial contida no art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12, salvo efetiva impossibilidade de o fazer, o que deverá vir devidamente justificado no processo de contratação; c. preveja cláusula obrigatória de reserva de cota de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens, nos termos legais que regem a matéria; d. modifique, em suas contratações futuras nas quais seja adotada a modalidade pregão, a cláusula de penalidades, se abstendo de prever e aplicar nesta modalidade as penas de suspensão e inidoneidade previstas no art. 87, III e IV da Lei 8.666/93, limitando-se a prever as penas do art. 7º da Lei nº 10.520/02, em conjunto com as de advertência e multa; 3. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201300047001993/905](#)

Acórdão 1908/2018

Ementa: Recurso de Reexame. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Improvimento no mérito. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047001993 que tratam dos Recursos de Reexame interpostos pelos Srs. Carlos Rosemberg Gonçalves dos Reis e José Américo de Sousa, ex-presidentes da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, em face do Acórdão nº 606/2013, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo de nº 201000047001438, que conheceu do Relatório de Inspeção nº 006/2010

realizada no contrato firmado entre a AGETOP e a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda. e aplicou multa individualizada aos recorrentes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela celebração de aditivos após a extinção do prazo de vigência contratual, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer dos recursos interpostos por preencherem os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume as imputações constantes do Acórdão nº 606/2013 - Pleno, e determinar o arquivamento dos autos, após a comunicação dos recorrentes.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201400047002122/501](#)

Acórdão 1909/2018

Processo n.º: 201400047002122

Assunto: Consulta

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Consulta Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Resolução nº 22/2008 do Regimento Interno desta Corte. Conhecimento. Arquivamento

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047002122, que tratam de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando esclarecer dúvidas quanto a aplicabilidade do art. 86 da Resolução nº 22/2008 do Regimento Interno desta Corte com relação à matéria tratada no art. 5º, inciso XXXI da Resolução nº 001/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer a referida Consulta e, no mérito, firmar os seguintes posicionamentos:

a) Nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal, tendo por base os princípios da legalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa, a autoridade de Controle Interno deverá cumprir fielmente a sua função institucional, adotando as medidas adequadas e tempestivas para apurar as irregularidades, envidar esforços para fazê-las cessar e/ou promover o ressarcimento do dano ao Erário, se for o caso, inclusive dando ciência dos fatos ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

b) No tocante à primeira questão, ressalta-se que o comunicado feito por ocasião da emissão do Relatório Anual de Tomada/Prestação de Contas (Resolução nº 001/2003) não isenta a autoridade de Controle Interno quanto à informação, trimestral requerida por meio do caput do art. 86 do RITCE/GO.

c) Quanto à segunda questão, não existe um padrão a ser seguido. Contudo, depreende da leitura atenta do caput do art. 86 que, não são os órgãos de Controle Interno que devem enviar os relatórios ao Tribunal de Contas. O Tribunal espera dos órgãos do sistema de Controle Interno é que os mesmos apresentem as informações de forma sucinta, por meio de resenhas, evidenciando os resultados de suas fiscalizações, detalhando a natureza das inspeções e auditorias realizadas.

d) Em relação ao prazo de 5 (cinco) dias, mencionado no § 1º do art. 86, este representa o lapso temporal que os órgãos do sistema de Controle Interno têm para enviar o resultado das inspeções ou auditorias aos órgãos e entidades fiscalizadas, depois de finalizá-las. São esses órgãos e entidades que, 30 (trinta) dias depois de receber os relatórios do Controle Interno, deverão remetê-los ao Tribunal de Contas, inclusive demonstrando as providências que foram adotadas para resguardar o interesse público, em decorrência daquilo que foi apontado pelo órgão de controle interno.

e) Apesar dessas comunicações trimestral e anual, a autoridade de Controle Interno não fica isenta de dar cumprimento ao art. 43 da Lei nº 16.168/2007, nos casos em que a atuação imediata do Tribunal for indispensável para evitar, minimizar ou reverter os efeitos de graves descumprimentos de normas legais e/ou de

dano aos cofres públicos. Nesses casos, nos termos do art. 235, inciso II do Regimento Interno, a ciência ao Tribunal de Contas deverá ocorrer por meio de Representações, as quais com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, racionalidade administrativa e economia processual e em especial para evitar retrabalhos, deverão ser devidamente acompanhadas de toda documentação necessária para evidenciar as irregularidade e ilegalidades objeto da representação, viabilizando a esta Corte de Contas dar seguimento aos trabalhos até então realizados pelo controle interno.

À Secretaria Geral, para encaminhamento de cópia deste Acórdão e do Voto que fundamenta ao consulente, arquivando-se os autos em seguida.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201500005003533/102-01](#)

Acórdão 1910/2018

EMENTA: Prestação de Contas Anual. PRODAGO, em liquidação. Exercício de 2014. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500005003533, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO, em liquidação, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO, em liquidação, referente ao exercício financeiro de 2014;

II - dar quitação ao responsável, Sr. Jailton Paulo Naves, CPF 158.627.551-87, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (falta de controle individual dos ativos da empresa e a falta de justificativas para registros contábeis de R\$ 417.000,00, referente a fornecedores, destacados no relatório de Auditores Independentes), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201400047002281/302](#)

Acórdão 1911/2018

Processos n.: 201400047002281 e 201300047002622.

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade e Representação.

ÓRGÃO: SANEAGO.

Auditoria de Regularidade e Representação. Contratos celebrados pela SANEAGO. Shows artísticos. Ausência de interesse público. Outros contratos. Irregularidades. Multa. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201400047002281 e n. 201300047002622, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 001/2015, da Gerência de Fiscalização, tendo por objeto os contratos celebrados pela

SANEAGO entre 2.010 e 2.014, e da Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista irregularidades em contratações diretas de artistas para a divulgação de estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, realizadas em 2.013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria n. 001/15 e, bem assim, da Representação do Ministério Público de Contas, DECIDINDO:

a) CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, cabendo à Secretaria Geral proceder à citação dos responsáveis Nilson de Souza Freire, Júlio Cezar Vaz de Melo e sucessores de José Gomes da Rocha para, querendo, apresentar razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que o processo se destina à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da realização indevida dos shows artísticos alcançados pela presente deliberação;

b) CONDENAR, segundo a medida de sua culpabilidade, conforme delineado na fundamentação constante do Voto:

b.1. Nilson de Souza Freire, Diretor Presidente da SANEAGO em 2.012, CPF n. 319.095.741-04, ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos), correspondentes a 50% do valor de referência, em virtude da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 112, inciso III, da Lei n. 16.168/07.

b.2. Júlio César Vaz de Melo, Diretor Presidente da SANEAGO em 2.013/2.014, CPF n. 167.660.911-34, ao pagamento de multa de R\$ 39.501,74 (trinta e nove mil quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a 60% do valor de referência, em virtude da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário, nos termos do artigo 112, inciso III, da Lei n. 16.168/07.

b.3. Emmanuel Domingos Peixoto, Presidente da Comissão de Licitação, CPF n. 095.698.551-34, em virtude das justificativas de inexigibilidade de fls. 89/91, 158/160 e fls. 336/338, multa de R\$ 7.900,34 (sete mil e novecentos reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 12% do valor de referência, em virtude da

prática de atos de gestão ilegal, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07.

b.4. José Vicente da Silva Júnior, membro da Comissão de Licitação, CPF n. 004.580.591-10, em virtude das justificativas de inexigibilidade de fls. 89/91, 158/160, fls. 336/338, multa de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 10% do valor de referência, em virtude da prática de atos de gestão ilegal, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07.

b.5. Margareth Chaves Milhomem Kamenach, membro da Comissão de Licitação, CPF n. 195.460.171-91, em virtude das justificativas de inexigibilidade de fls. 89/91, 158/160, fls. 336/338, multa de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 10% do valor de referência, em virtude da prática de atos de gestão ilegal, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07.

c) DETERMINAR a intimação dos responsáveis supra para, no prazo de 15 (quinze) dias, recorrer ou comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes. Esgotado o prazo e não comprovada a apresentação de recurso ou o recolhimento da multa, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial.

d) DETERMINAR o envio de cópia integral dos autos ao Procurador Geral de Justiça, para as providências que entender.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

[Processo - 201800047000840/314-02](#)

Acórdão 1912/2018

Processo n.º: 201800047000840

Assunto: Relatórios LRF-RREO

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda Contas de Governo. Relatório Resumido da Execução Orçamentária. 1º Bimestre de 2.018. Inconformidades. Notificações. Alerta.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201800047000840, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Poder Executivo, referente ao 1º bimestre de 2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório e determinar as seguintes providências:

a) NOTIFICAR o Secretário de Estado da Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, evidencie as reestimativas de receita na coluna Previsão Atualizada e o valor do superávit financeiro utilizado para abertura de crédito adicional no sistema contábil e no Anexo 1 do RREO 1º Bimestre de 2018, com a republicação do demonstrativo com as correções necessárias, por estar em desacordo com o artigo 1º, da Resolução nº 09/16; e, também, para que exclua do cálculo da Receita Corrente Líquida todas as contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores, por estar em desacordo com o § 3, do artigo 2º, da LRF, com a retificação do cálculo da RCL do 1º Bimestre de 2018 e republicação do Anexo 3 no Diário Oficial do Estado e portal Goiás Transparente;

b) NOTIFICAR o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento para que avalie a necessidade de reduzir créditos orçamentários com vistas a garantir o equilíbrio econômico das contas públicas;

c) EXPEDIR ALERTA ao Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás:

a) com fundamento no inciso V, § 1º, artigo 59, da LRF, de que estão sendo abertos créditos adicionais em aparente desconformidade com o artigo 43, da Lei nº 4.320/64, e o artigo 15, da Lei nº 19.801/17, com o possível comprometimento das metas de resultado primário e nominal;

b) com fundamento no inciso I, § 1º, artigo 59 c/c artigo 9º, da LRF, a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o que exige que sejam adotadas as medidas necessárias para limitação de empenho e movimentação financeira, atendidas as disposições do artigo 55 da LDO;

c) com fundamento no inciso V, § 1º, artigo 59, da LRF, quanto à necessidade de providências para assegurar o cumprimento dos índices de educação e saúde até o final do exercício, tendo em vista sua inobservância no 1º bimestre.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

Resolução

[Processo - 201700047000748/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2018

EMENTA: Retificação. Resolução Normativa nº 13/2017.

Retifica-se a Resolução Normativa nº 13/2017, de 29/11/2017, para correção de erro material.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000748, que trazem a Resolução Normativa nº 13, de 29/11/2017 (fls. TCE 68/96), a qual “Dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências”:

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em RETIFICAR a Resolução Normativa nº 13, de 29/11/2017 para correção de erro material, no que diz respeito ao artigo 7º e itens 3 e 4 do Anexo III:

Onde se lê:

Art. 7º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providência para

assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos dos artigos 62 a 65, da Lei estadual nº 16.168/2007, e artigos 197 a 201, do Regimento do Tribunal de Contas, observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 16/2016.

Parágrafo único. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser instaurado pelo órgão ou entidade supervisora, sem suprimir o poder-dever do Tribunal de Contas de determinar a sua instauração, e será conduzida por comissão designada para esse fim específico.

Art.7º. A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade supervisora deverá adotar imediatamente as medidas acautelatórias nos casos de indícios de irregularidades, inclusive as que deem ensejo à eventual instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Esgotadas todas as medidas ao seu alcance e não sendo possível assegurar o ressarcimento do dano ao erário, a autoridade a que se refere o caput deste artigo deverá instaurar a tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 016/2016 ou outra que substituí-la.

Leia-se:

Art. 7º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providência para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível, depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos dos artigos 62 a 65, da Lei estadual nº 16.168/2007, e artigos 197 a 201, do Regimento do Tribunal de Contas, observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 16/2016.

Parágrafo único. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser instaurado pelo órgão ou entidade

supervisora, sem suprimir o poder-dever do Tribunal de Contas de determinar a sua instauração, e será conduzida por comissão designada para esse fim específico.

Onde se lê:

3. Certificado de Auditoria do órgão central de controle interno, evidenciando os aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, legalidades e legitimidade na execução do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

4. Nota técnica do órgão central de controle interno, a ser enviada diretamente ao Tribunal, por meio do Portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

a) à adequada formalização, prevista no art. 3º desta resolução, e tempestividade na prestação de contas anual, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

b) aos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, realizados pela contratante.

Leia-se:

3. Nota técnica do Órgão central de Controle Interno, a ser enviada diretamente ao Tribunal, por meio do Portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

a) à adequada formalização, prevista no art. 3º desta resolução, e tempestividade na prestação de contas anual, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

b) aos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, realizados pela contratante.

Os demais itens da citada Resolução permanecem inalterados.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo,

Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2018. Processo julgado em: 13/06/2018.

Ata

ATA Nº 6 DE 23 DE MAIO DE 2018 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 6ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e três minutos do dia vinte e três (23) do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201800047000496 - Trata de Minuta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que promove adequações na estrutura organizacional do TCE, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2018, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 -LO/TCE-GO, e no art. 10, inciso III, c/c art. 155, § 1º, inciso I, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 - RI/TCE-GO, e Considerando a necessidade de promover adequações na estrutura organizacional deste Tribunal, com vistas a atender aos desafios do ambiente interno e externo; Considerando o objetivo estratégico "melhorar a gestão

organizacional”, relacionado à perspectiva de processos internos do Planejamento Estratégico do TCE-GO 2014/2020; Considerando a Diretriz 5 do Plano de Diretrizes da Presidência 2017/2018, relacionada à “institucionalização de práticas de excelência com foco na melhoria da gestão organizacional e no desenvolvimento de uma cultura organizacional orientada para resultados”; Considerando as recomendações constantes no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, desenvolvido pela Atricon, no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil; e Considerando ainda a necessidade de tornar mais célere o processo de tomada de decisão por parte da Presidência, no que tange às áreas da gestão estratégica e da informação, RESOLVE: Artigo 1º. Alterar as disposições da Resolução Normativa nº 009, de 22 de novembro de 2012, promovendo adequações no âmbito da estrutura organizacional. Artigo 2º. Fica criada a Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, subordinada à presidência, cujas competências são: I - subsidiar a Administração no sentido de que as estratégias, as políticas, os planos e as iniciativas, de responsabilidade do TCE-GO, contemplem as expectativas da sociedade, dos jurisdicionados e dos integrantes das carreiras deste Tribunal; II - formular propostas de aperfeiçoamento e acompanhar a aplicação das políticas de gestão da estratégia, de governança corporativa e de adequação da estrutura organizacional deste Tribunal; III - coordenar o processo de planejamento institucional, orientar o desdobramento de diretrizes, realizar acompanhamento sistemático dos planos institucionais e controlar o alcance das metas das unidades básicas do TCE-GO; IV - colaborar com as unidades básicas na orientação para desdobramento de diretrizes, no acompanhamento das ações desenvolvidas, no controle do alcance das metas e na avaliação do resultado obtido pelas unidades que as integram; V - promover, planejar, coordenar, acompanhar e orientar a implementação da melhoria contínua da gestão no Tribunal; VI - analisar as proposições relativas a estrutura, a competência, a organização e o funcionamento das unidades básicas deste Tribunal; VII - promover a gestão de projetos no âmbito deste Tribunal, em especial quanto ao planejamento, coordenação e acompanhamento dos

resultados; VIII - promover a gestão de processos, em busca da melhoria de desempenho do Tribunal; IX - prestar assessoramento interno em métodos, técnicas e ferramentas de gestão e melhoria de desempenho das unidades; X - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias à sua área de competência, em especial as relativas ao sistema de planejamento e gestão do Tribunal; XI - fornecer subsídios à Administração para a proposição de intercâmbios com as áreas afins do Sistema de Controle Externo, bem como com potenciais referenciais no âmbito nacional e internacional, com a finalidade de discutir temas afetos à Estratégica e à Governança do TCE-GO; XII - participar da elaboração da proposta orçamentária anual, em conjunto com a Secretaria Administrativa, considerando o planejamento estratégico, as diretrizes anuais e ouvidas as demais Secretarias do Tribunal; XIII - prestar apoio a Secretaria de Controle Externo, participando do planejamento, execução e monitoramento de projetos, bem como de iniciativas que demandem conhecimentos especializados; XIV - coordenar a identificação, o desenvolvimento, a sistematização, a normatização, a implantação, a orientação, a publicação e a utilização de métodos, técnicas e padrões aplicáveis ao controle externo; XV - desenvolver e implementar sistemas gerenciais, como ferramentas de apoio e gestão, que possibilitem o planejamento, organização, direção e controle das atividades de fiscalização deste Tribunal; XVI - fornecer subsídios para a adesão institucional do TCE-GO às Normas de Auditoria Governamental - NAGs, Normas de Auditoria Aplicadas ao Setor Público-NBASP ou outras que vierem a substituí-las; XVII - elaborar, com a colaboração da Assessoria de Comunicação, os relatórios institucionais a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e o relatório de gestão; e XVIII - desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente. Artigo 2º. Fica criado o serviço de Gestão Estratégica, Inovação e Riscos, subordinado à Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, cujas competências são: I - coordenar a concepção e disponibilização de ferramentas e instrumentos que permitam o aprimoramento das funções de planejamento e gestão pela instituição; II - coordenar a elaboração, a execução, o

acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Plano Estratégico e Plano de Diretrizes da Presidência; III - acompanhar e auxiliar a elaboração, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Plano de Fiscalização; IV - acompanhar e auxiliar a elaboração, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos Planos Diretores; V - coordenar a elaboração, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação em conjunto com as unidades, dos indicadores e metas dos planos estratégico, táticos e operacionais; VI - coordenar o monitoramento dos eventos externos definidores dos cenários prospectivos, bem como dos atores relacionados a eles; VII - propor parcerias para acesso às bases de informações que venham a contribuir para a obtenção da missão e da visão institucional do TCE-GO; VIII - relatar ao superior imediato o desempenho dos sistemas de gestão, planejamento e medição do desempenho e qualquer necessidade de melhoria identificada; IX - promover a gestão estruturada dos projetos organizacionais, que constituem elementos fundamentais para a implementação das ações do planejamento estratégico ou das ações de melhorias dos processos de trabalho estabelecidos; X - formular e desenvolver a metodologia de gerenciamento de projetos da instituição (desenvolvimento e implementação de métodos, processos e medidas de avaliação); XI - investigar, com auxílio de estudos e pesquisas, novas formas para o incremento de eficiência, eficácia e efetividade organizacional; XII - desenvolver o processo sistemático e contínuo de definição de necessidades, coleta, armazenamento, análise, disseminação e avaliação de informações sobre o meio ambiente organizacional interno e externo, visando suportar a tomada de decisões que possam manter ou melhorar a estabilidade e a efetividade da organização. XIII - promover a inteligência organizacional: capacidade da organização como um todo de reunir informação, inovar, criar conhecimento e atuar efetivamente baseada no conhecimento que ela gerou; XIV - desenvolver, juntamente com a área de Tecnologia de Informação, processos e sistemas que permitam: explorar, inferir informações úteis e relacionamentos, a partir de dados; trabalhar com bancos de dados, que por meio de ferramentas adequadas deem suporte ao processo de tomada de decisão da organização; XV -

promover o gerenciamento de riscos estratégicos no âmbito do Tribunal; XVI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade; e XVII - adotar outras providências determinadas pelo superior imediato. Artigo 3º. - Fica criado o serviço de Modernização Organizacional, subordinado à Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, cujas competências são: I - promover a gestão estruturada dos processos de trabalho, sendo uma área fortemente focada na permanência e garantia de que as práticas e lógica da gestão de processos vão continuar internalizadas e atualizadas na organização, além de representar um espaço comum, com visão compartilhada dos processos, capaz de apoiar cada uma das partes na gestão de seus processos e no alcance de resultados globais; II - realizar a coordenação do Sistema de Gestão da qualidade (SGQ) do Tribunal, por meio de planejamento, acompanhamento e execução de auditorias internas de qualidade, bem como qualificação e atualização dos auditores participantes dos projetos, minimizando erros de execução de atividades; III - participar de reuniões de análise do trabalho desenvolvido na área de qualidade, propondo ações corretivas e melhoria no processo, de acordo com as informações colhidas nos relatórios de auditorias; IV - monitorar os indicadores de qualidade e estratégicos definidos para o Tribunal, bem como realizar a organização e atualização dos documentos relativos ao SGQ, visando o controle e segurança dos dados do programa; V - realizar o planejamento e supervisão da expansão do escopo da certificação do SGQ do Tribunal, acompanhamento das auditorias externas de certificação, de acordo com a norma ISO 9001; VI - analisar as proposições relativas a estrutura, a competência, a organização e o funcionamento das unidades do Tribunal; VII - organizar, analisar e compartilhar dados e informações associadas à estratégia e à gestão do TCE-GO, tanto em seu contexto interno como externo; VIII - prover tecnologias e informações para a tomada de decisão gerencial e supervisão administrativa do TCE-GO; IX - apoiar as unidades do TCE-GO na estruturação, na coleta e na organização de dados e informações; X - testar e propor a utilização de métodos estatísticos aplicados ao contexto do TCE-GO; XI - elaborar, quando for o caso, acompanhar, monitorar e avaliar

os resultados dos acordos de cooperação firmados pelo TCE-GO; XII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade; e XIII - adotar outras providências determinadas pelo superior imediato. Artigo 4º. Fica extinta a Diretoria de Planejamento. Artigo 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Anexo 1- Organograma da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão. ANEXO 2 - Organograma TCE-GO". Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e dez minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Ata aprovada em: 13/06/2018.

**ATA Nº 16 DE 23 DE MAIO DE 2018
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e três (23) do mês de maio do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 15ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 16 de maio de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Sebastião Tejota devolveu vistas dos autos de nº 201200047002312, com voto divergente, de relatoria da Conselheira Carla Santillo. O Conselheiro

Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201000025000712, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201700047002673 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores e de Cursos de Formação do Estado de Goiás (SINDESP GOIÁS), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2017, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), objeto dos Autos de nº 201700047000245. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1684/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, antes do prosseguimento da instrução processual pelo MPC e Auditoria, para evitar a solução de continuidade dos serviços prestados pela jurisdicionada, com supedâneo no art. 119, § 2º, da Lei nº 16.168/07 e suas alterações e art. 324, § 6º do Regimento Interno, diante da Instrução Técnica Nº 87/2018 (Evento 35) do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, em revogar a medida cautelar adotada por intermédio do Acórdão n.º 87/2018 - Pleno (Eventos 23/24). Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500002000821 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP), referente ao Exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1685/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do

Estado de Goiás - FREAP/PM, conforme artigo 72, da Lei Orgânica do TCE. 2) Dar QUITAÇÃO ao Sr. Sílvio Benedito Alves, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201400047001173 - Processo nº 201400047001173/302, que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP/GO), para avaliação da estrutura de funcionamento das Delegacias de Polícia e o cumprimento da função institucional que lhes compete. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1686/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art.26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica nº 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa nº 001/06, em incluir no Plano de Fiscalização do ano vigente o MONITORAMENTO da presente Auditoria Operacional, envolvendo, sobretudo, as ações já definidas como implementadas pela Secretária de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP. À Secretaria Geral para as providências devidas”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000079 - Trata de Representação com pedido de Liminar, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa SINASC - Sinalização e Construção de Rodovias Ltda., em face de supostas irregularidades verificadas na Licitação modalidade Pregão Presencial SRP nº011/2016-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP).

O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1687/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar improcedente a representação formulada pela sociedade empresária SINASC - Sinalização e Construção de Rodovias Ltda., em face do Pregão Presencial SRP nº 011/2016 - PR-NELIC, da AGETOP; II - determinar, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, o arquivamento destes autos. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 201700047000692 - Em que os Membros da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Governo (SEGOV), faz consulta a esta Corte de Contas acerca da regra de transição que deve ser aplicada nos processos de Tomada de Contas Especial que foram instaurados antes da vigência da Resolução Normativa TCE nº 16/2016. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1688/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos necessários, exigidos no art. 108 e parágrafos da Lei estadual nº 16.168/2007, para o seu regular processamento e determinar o seu arquivamento, após ciência ao interessado. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500004007627 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aporte à Celg D. S/A (FUNAC), referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1689/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Aporte à CELG Distribuição S/A (unidade orçamentária 2352), da Secretaria de Estado da Fazenda; II - dar quitação ao responsável, Sr. Jose Taveira Rocha, nos termos do art. 73, § 2º, da LOTCE; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos ao Fundo de Aporte à CELG Distribuição S/A; IV - determinar ao responsável pelo Fundo de Aporte à CELG Distribuição S/A que adote imediatamente providências no sentido de corrigir os valores contabilizados na rubrica Outras Exigibilidades, por estar em desacordo com o MCASP 5ª edição; V - advertir ao responsável pelo Fundo de Aporte à CELG Distribuição S/A, bem como ao Sr. José Taveira Rocha que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300047003611 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 022/2013, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de 200 (duzentos) veículos automotores, pelo período de 12 (doze) meses, para a Secretaria da Fazenda, no valor estimado de R\$ 3.528.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1690/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar: I) legal o referido edital; II) determinar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para, nos futuros editais de licitação: a) suprimir as cláusulas de penalidades de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade”, porque não aplicáveis à

modalidade pregão, nos termos do Acórdão nº 2299/2016 (Processo nº 201600024000454); b) evitar constar divergência entre o edital e seus anexos; c) observar rigorosamente o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte e, caso não seja possível, que apresente as necessárias justificativas. III) determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100045000052 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades, referente ao exercício de 2010. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1691/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2010 da Secretaria das Cidades do Estado de Goiás; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Paulo Gonçalves de Castro, determinando à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, órgão que sucedeu a Secretaria das Cidades do Estado de Goiás, a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Determinar à entidade jurisdicionada que: a) atente para o prazo previsto no art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal para o encaminhamento de suas tomadas de contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; b) instrua seus processos de tomada de contas de forma a conter todos os elementos exigidos na Resolução nº 001/2003, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se

identifique dano ao erário (em especial o Processo nº 201100047002054), bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300036001421 - Trata de denúncias de Municípios, recebidas como representações, e de Tomada de Contas Especial da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, referente a fatos de 2004 e 2005. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1692/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 3º, art. 97 e art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Acolher a preliminar de ausência de pressuposto processual da tomada de contas especial, sob os argumentos apresentados pela Comissão Processante da AGETOP, da CGE e dos setores internos desta Corte de Contas, quanto à ausência de dano ao erário estadual; 2) Declarar operada a prescrição da pretensão punitiva, ante as alegações da CGE e dos setores internos deste Tribunal que dão sustentação à ocorrência de irregularidades; 3) Intimar as representantes (denunciante) e a AGETOP do teor desta decisão; 4) Determinar ao atual Presidente da AGETOP, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas cabíveis a fim de efetuar o devido recolhimento do débito de R\$ 2.815,12 junto às municipalidades credoras, decorrente da retenção do ISS dos pagamentos do Contrato nº 144/2001, firmado com a empresa GEOSERV - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda, por estar em desacordo com o art. 6º da Lei Complementar federal nº 116/2003, a Lei estadual nº 14.489/2003 e a Resolução nº 1.275/2003, deste Tribunal; 5) Determinar à Gerência de Controle de Contas, ao final do prazo acima, para fins de monitoramento, que certifique o cumprimento da determinação feita à entidade jurisdicionada, sugerindo medidas, conforme o caso; 6) Arquivar os

presentes autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047002320 - Trata do Relatório de Representação nº 002/2014, da Gerência de Fiscalização, relativo a irregularidades/ilegalidades constatadas na Secretaria de Indústria e Comércio (SIC), pela contratação, via Inexigibilidade de Licitação, da Empresa Carlos Alberto Munhoz Romagnolli & Cia Ltda., para compra de cota de participação no GP Brasil de Motocross do Estado de Goiás, a ser realizado nos dias 06 e 07 de Setembro, em Trindade (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1693/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar a regularidade formal do Edital de Inexigibilidade de Licitação e conhecer a Representação para no mérito dar-lhe parcial provimento, de modo a: I - Declarar a legalidade do objeto da contratação; II - Aplicar a sanção prevista no art. 112, II, da Lei 16.168/2007 - LOTCE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo permitido à época dos fatos, ao Sr. William Leyser O'Dwyer, Secretário de Indústria e Comércio, à época dos fatos. III - Dar conhecimento da presente decisão ao gabinete do Conselheiro Helder Valin, bem como à Secretaria de Controle Externo, para as providências que se fizerem necessárias no contexto da Auditoria de Regularidade em curso, tendo como objeto as receitas decorrentes de incentivos fiscais concedidos por meio dos Programas PRODUIR e FOMENTAR. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201400009001861 - Trata de Inexigibilidade de Licitação da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (SIC), destinada à contratação da empresa CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI E CIA LTDA., para a co-realização do evento GP Brasil de Motocross - Estado de Goiás, a ser realizado nos dias 05 a 08 de setembro de 2014, na cidade de Trindade (GO), no valor de R\$ 2.800.000,00. O Relator proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1694/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar a regularidade formal do Edital de Inexigibilidade de Licitação e conhecer a Representação para no mérito dar-lhe parcial provimento, de modo a: I - Declarar a legalidade do objeto da contratação; II - Aplicar a sanção prevista no art. 112, II, da Lei 16.168/2007 - LOTCE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo permitido à época dos fatos, ao Sr. Willian Leyser O’Dwyer, Secretário de Indústria e Comércio, à época dos fatos. III - Dar conhecimento da presente decisão ao gabinete do Conselheiro Helder Valin, bem como à Secretaria de Controle Externo, para as providências que se fizerem necessárias no contexto da Auditoria de Regularidade em curso, tendo como objeto as receitas decorrentes de incentivos fiscais concedidos por meio dos Programas PRODUIR e FOMENTAR. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”. Retirou-se da Sessão o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047002290 - Em que a empresa CLD - Construtora, Laços Detentores e Eletrônica Ltda, encaminha a está Corte a Representação, com pedido de Liminar, em face das irregularidades verificadas na Licitação modalidade Pregão Presencial nº 011/2016, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1695/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 201411867001170 - Em que a Controladoria Geral do Estado (CGE), realiza Consulta a este Tribunal, formulada pela Gerência de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial (GEPT), da Superintendência Central de Controle Interno da CGE, por meio do Memorando nº 0276/2014, sobre dúvidas quanto a instauração de Tomada de Contas Especial. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1696/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Consulta e, no mérito, responder à consulente: a) A Tomada de Contas Especial deve ser instaurada pela autoridade administrativa competente somente após a utilização de todas as vias administrativas internas, caso não tenha sido possível promover a recomposição do dano causado ao erário (LOTCE-GO, art. 62, caput, e da Resolução Normativa TCE/GO nº 011/2001, art. 1º, parágrafo único). b) São pressupostos da instauração da Tomada de Contas Especial a ocorrência de uma das seguintes situações: (a) omissão do dever de prestar contas; (b) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (c) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou (d) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos (LOTCE/GO, art. 62, caput, 2ª parte, e Resolução Normativa TCE/GO nº 011/2001, art. 2º). c) O valor de alçada definido por este Tribunal para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais, de forma simplificada ou completa, diz respeito ao valor do dano causado ao erário e não ao valor total da despesa, ressalvando a possibilidade de equivalência entre estes parâmetros, na evidente hipótese de o dano ao erário corresponder ao valor global da despesa, o que poderá se configurar, ilustrativamente, na hipótese de omissão no dever de prestar contas. d) Nos casos em que a instauração da TCE tenha sido determinada por este Tribunal, independentemente do valor de alçada,

todos os procedimentos deverão ser enviados de forma completa, para comprovação de cumprimento de determinação. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos em seguida”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900047002031 - Trata do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 006/2008, da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1697/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, ‘c’, do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar a as empresas Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, CNPJ n. 33.009.945/0001-23, e Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda (nova denominação social de Cellofarm LTDA), CNPJ n. 02.433.631/0001-20, ao pagamento de R\$ 21.921,84 e R\$ 56.641,81, respectivamente, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047002906 - Trata do Relatório Preliminar de Inspeção nº 016/2011.

SIC/Funmineral/Funproduzir/Fomentar.

Transferências. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tendo em vista que foi detectado e apontado pelo Relator, um desvio de finalidade de aplicação de recursos, o Procurador de Contas sugeriu

que fosse encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para eventual ação cabível, sendo acatada sua sugestão por parte do Relator, que solicitou tal registro em Ata. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1700/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido Relatório de Inspeção e determinar ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação que se abstenha de realizar transferências extra orçamentárias dos recursos dos fundos especiais sem específica autorização legal para tanto e, bem assim, sem revestir o ato das devidas formalidades legais. À Secretaria Geral, para as devidas providências, arquivando-se em seguida”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 19628846 - Em que a Secretaria de Estado da Saúde, encaminha Edital de Concorrência Pública nº 05/01, para apreciação deste Tribunal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1698/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com o prévio encaminhamento de cópia integral ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral de Justiça. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600042000108 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 001/2016, da Secretaria de Estado do Governo (SEGOV), tendo como objeto o Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte e guarda de infra-estrutura e mobiliário que serão destinados a atender as edições das ações itinerantes do Estado de Goiás pelo período de 36 (trinta e seis) meses, no valor estimado de R\$ 16.720.317,20. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1699/2018, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Pregão, recomendando-se ao jurisdicionado que nos futuros certames, tendo em vista a existência de lei específica que disciplina as penalidades administrativas, se abstenha de inserir as penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047000042 - Trata da cópia do Despacho nº 15336/2013-GEIN/CGE, da Gerência de Auditoria de Infraestrutura da Superintendência Central de Controle Interno, referente a manifestação da CGE nos Autos nº 201300036004008, bem como cópia integral dos autos em CD Anexo, referentes à Tomada de Preços nº 171/2013, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) - Construção de uma passarela para travessia de pedestre na Rodovia GO-060, Rodovia dos Romeiros, Trecho Goiânia/Trindade, Km 9,5, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1701/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer o presente ato de representação, com a manutenção do resultado do referido procedimento licitatório e dos efeitos dele decorrentes, e aplicar multa ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja

expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047001031 - Trata do Relatório de Inspeção nº 022/2011, realizada na AGEL. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300036006009 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1703/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL o Edital de Licitação Concorrência nº. 200/2013 e aplicar multa ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja

autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

2. Processo nº 201300036006968 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 196/2013- NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), que tem como objeto a terraplenagem, pavimentação e execução de obras de arte especiais na Rodovia GO-306, trecho: GO 341 (Mineiros)/Entroncamento GO-050 (Chapadão do Céu). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1702/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL o Edital de Licitação Concorrência nº. 193/2013 e aplicar multa ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49, no valor de 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

3. Processo nº 201400036001950 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 049/2014-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras

(AGETOP), tendo como objeto a implantação do Aeródromo no Município de Alvorada do Norte, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1704/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL o Edital de Licitação Concorrência nº. 049/2014 e aplicar multa ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincon, no valor de 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

4. Processo nº 201400036002766 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 092/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a execução dos serviços de Reabilitação da Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas da Cachoeira Dourada - Área de 80.925,95 m², neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1706/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL a Licitação Concorrência nº. 092/2014, em

razão da detecção de sobrepreço no orçamento base da ordem de R\$ 260.497,55 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) (13,32% do valor global estimado) e determinar: - A instauração de inspeção, caso inexistente procedimento fiscalizatório análogo e com mesmo objeto, sem prejuízo dos demais serviços de fiscalização já programados, nos termos do art. 241 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para verificar o emprego de recursos públicos na execução da reabilitação de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da cidade de Cachoeira Dourada, sobretudo no que tange ao sobrepreço identificado que resultou em uma contratação desvantajosa para a Administração Pública. - A aplicação de multa ao Sr. Jayme Eduardo Rincón (CPF n.º 093.721.801-49) e a Sra. Tais Helena Musse (CPF n.º 712.708.841-15), nos moldes do artigo 112, II, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). À Secretaria Geral para as devidas providências”.

5. Processo nº 201400036004792 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 343/2014-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para a duplicação da Rodovia GO-139, Trecho entre GO-213/Km 66,5 (acesso à Caldas Novas), neste Estado, no valor estimado em R\$ 13.125.567,79. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1705/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em declarar irregular o edital de Licitação da AGETOP nº 343/2014, aplicando ao Sr. Jayme Eduardo Rincón (CPF N.º 093.721.801-49) multa no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da

multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as devidas providências”.

6. Processo nº 201400036004893 - Trata do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 362/14-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a terraplenagem e pavimentação da GO-230, trecho entre GO-070/ Distrito da Lua Nova, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1707/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL o Edital de Licitação Concorrência nº. 362/2014 e aplicar multa ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincón, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49, no valor de R\$ 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei

Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

7. Processo nº 201600047000039 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 4.3-002/2016, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo por objeto a contratação, sob regime de empreitada por preço unitário, de serviços especializados de apoio ao gerenciamento de obras e engenharia consultiva de suporte à SANEAGO para gestão do Programa de Obras de Saneamento Básico em diversas cidades do Estado de Goiás, financiadas com recursos remanescentes do PAC-2 e PAC-1, no valor total estimado em R\$ 26.226.575,98. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1708/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL, o Edital de Concorrência nº. 4.3-2/2016 da SANEAGO,

ficando permitido o prosseguimento do certame apenas se adotada a base de cálculo BDI fixada em 35,94% e “fator k” = 2,51, com limitação do valor máximo da licitação em R\$ 23.789.713,50 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e treze reais e cinquenta centavos), sem prejuízos de novel procedimento fiscalizatório. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2018. Ata aprovada em: 13/06/2018.

Fim da publicação.